



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238900 - MG
(2026/0200785-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : LEONARDO PRISCO CANDIDO CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA -
DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
ARTHUR SOARES LACERDA MARTINS - MG217968
MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 312, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando

motivação suficiente para manter a prisão preventiva, ao ressaltar "o modus operandi descrito: agentes públicos encarregados da repressão a roubos e desvios de carga teriam se utilizado exatamente da função policial para obstar investigações, negociar propina, repassar informações privilegiadas e proteger interesses criminosos, convertendo o aparato estatal em instrumento de favorecimento da atividade ilícita", de modo que "tal circunstância evidencia risco concreto à ordem pública, na medida em que aponta para elevada periculosidade concreta e para a possibilidade de reiteração delitiva".

3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a gravidade concreta da conduta, consubstanciada no *modus operandi* empregado na empreitada delitiva a revelar a periculosidade do agente, tem o condão de fundamentar idoneamente a prisão preventiva, a fim de acautelar a ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238900 - MG
(2026/0200785-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : LEONARDO PRISCO CANDIDO CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA -
DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
ARTHUR SOARES LACERDA MARTINS - MG217968
MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 312, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando

motivação suficiente para manter a prisão preventiva, ao ressaltar "o modus operandi descrito: agentes públicos encarregados da repressão a roubos e desvios de carga teriam se utilizado exatamente da função policial para obstar investigações, negociar propina, repassar informações privilegiadas e proteger interesses criminosos, convertendo o aparato estatal em instrumento de favorecimento da atividade ilícita", de modo que "tal circunstância evidencia risco concreto à ordem pública, na medida em que aponta para elevada periculosidade concreta e para a possibilidade de reiteração delitiva".

3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a gravidade concreta da conduta, consubstanciada no *modus operandi* empregado na empreitada delitiva a revelar a periculosidade do agente, tem o condão de fundamentar idoneamente a prisão preventiva, a fim de acautelar a ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. , que, ao denegar a ordem, manteve a sua preventiva.

Sustenta, em síntese, ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, fundada em gravidade abstrata e elementos ínsitos aos tipos penais; predicados pessoais favoráveis, ausência de violência ou grave ameaça nas condutas imputadas e vínculos no distrito da culpa; superação dos riscos à ordem pública e à instrução criminal após o encerramento das investigações e o oferecimento da denúncia; e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o afastamento do exercício da função pública, suspensão de acessos e proibição de ingresso em repartições policiais, nos termos do art. 319 do CPP (fls. 170-178).

A defesa postula o provimento para substituir a segregação por medidas do art. 319 do CPP, notadamente: afastamento do cargo/função, suspensão de senhas e acessos a sistemas policiais e proibição de frequentar órgãos da segurança pública (fls. 178-179).

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi denunciado "como incurso nas sanções do artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/13, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a”, ambos do Código Penal; e artigo 316, do Código Penal, art. 288, §1º, do Código Penal e artigo 299, do Código Penal", *in verbis*:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, pelos Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA, em desfavor de:

[...]

4. LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO, policial civil, CPF 053.437.606-19, RG MG-8.524.150/SSP-MG, nascido em 12/02/1982, brasileiro, sexo masculino, filho de LUZIA CÂNDIDA CORDEIRO e IRACI MARIA CORDEIRO, residente e domiciliado na RUA BELO VALE, N. 10, PARQUE SHANGI-LA, CONTAGEM/MG, atualmente recolhido na casa de custódia do policial civil em Belo Horizonte, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

FATO I

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, durante o ano de 2025, em diversos locais do Estado de Minas Gerais, notadamente no município de Patrocínio, entre os meses de fevereiro e junho, ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM, ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO, na condição de policiais civis lotados na Delegacia Especializada de Repressão ao Furto, Roubo e Desvio de Carga, e, portanto, detentores de dever jurídico específico de agir para impedir a continuidade delitiva, dolosamente deixaram de adotar as providências investigativas cabíveis, passando a atuar em desvio de finalidade funcional. Cientes da estrutura, da divisão de tarefas e da identidade dos integrantes da organização criminosa liderada por BRUNO ISRAEL GONÇALVES, integrada ainda por RAFAELLA DINIZ GONZAGA, SINOMAR GONÇALVES DOS SANTOS, DIONATAN RAMOS UMBELINO, LUCAS DAVI RAMOS UMBELINO, JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, PAULO MARCELO DOS SANTOS MEDALHA, KAUÊ DUTRA DA

COSTA, LUCAS CARDOSO DA SILVA, ARTUR SAMUEL DE FARIA, GABRIEL HENRIQUE ANDRADE PAULISTA, BRUNO BATISTA DA SILVA, HÉLIO COSTA BRANDÃO JÚNIOR, JOÃO MARCOS PEREIRA SILVA RODRIGUES, NATALLIA TUBERTINI RAMOS DE AQUINO, AMANDA PEREIRA DE SOUZA, ALINE DE SOUZA, SÉRGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, GUIOMAR APARECIDA BATISTA, EMÍLIO TUBERTINI RAMOS DE AQUINO e THAYNÁ BORGES NASCIMENTO, além de outros indivíduos ainda não identificados, os denunciados aderiram à sua atuação, integrando-a mediante omissão dolosa e colaboração funcional indevida. A referida organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, tinha por objetivo a obtenção de vantagens ilícitas, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, notadamente roubos circunstanciados, furtos qualificados, adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, falsidades ideológicas e lavagem de capitais, inclusive com emprego de armas de fogo¹.

FATO II

Consta, outrossim, do incluso procedimento investigatório criminal, que nos Municípios de Patrocínio, Uberaba e Belo Horizonte, no mês de abril de 2025, ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM, ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO, agindo em unidade de desígnios e com abuso da função pública que exerciam (policiais civis), exigiram, para si e para terceiros, vantagem indevida, consistente no pagamento de valores em dinheiro, como condição para deixar de adotar providências legais no âmbito da investigação em curso, valendo-se da autoridade inerente aos cargos que ocupavam.

[...]

FATO IV

Consta, ainda, do incluso procedimento investigatório criminal, que na Delegacia Especializada em Investigação e Repressão ao Furto, Roubo e Desvio de Carga, situada na Avenida Tereza Cristina, 3826, Gameleira, Belo Horizonte, em 11 de julho de 2025, ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

FATO V

Consta, por derradeiro, do incluso procedimento investigatório criminal que, no período compreendido entre novembro de 2024 e abril de 2025, nos Municípios de Patrocínio, Uberaba, Belo Horizonte, e outros do Estado de Minas Gerais, os denunciados ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM, ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO, de forma estável, permanente e

com unidade de desígnios, associaram-se entre si com o fim específico de praticar crimes contra a Administração Pública, valendo-se da condição funcional que ostentavam como policiais civis lotados na Delegacia Especializada de Investigação e Repressão ao Furto, Roubo e Desvio de Carga – DEPATRI/BH. No âmbito dessa associação, previamente ajustada e com divisão informal de tarefas, os denunciados passaram a atuar coordenadamente para exigir vantagem indevida de investigados, omitir deliberadamente atos de ofício, inserir e fazer inserir declarações ideologicamente falsas em documentos públicos, simular deslocamentos e diligências oficiais mediante registros inverídicos no sistema de diárias, além de retardar ou deixar de praticar atos investigativos com o objetivo de obtenção de proveito econômico ilícito

Narração fática

Como consta nos autos da ação penal n.º 5008795-45.2024.8.13.0481, que a organização criminosa integrada por BRUNO ISRAEL GONÇALVES (líder), RAFAELLA DINIZ GONZAGA, SINOMAR GONZAGA DOS SANTOS, DIONATAN RAMOS UMBELINO, LUCAS DAVI RAMOS UMBELINO, JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, PAULO MARCELO DOS SANTOS MEDALHA, KAUE DUTRA DA COSTA, LUCAS CARDOSO DA SILVA, ARTUR SAMUEL DE FARIA, GABRIEL HENRIQUE ANDRADE PAULISTA, BRUNO BATISTA DA SILVA, HELIO COSTA BRANDÃO JUNIOR, JOÃO MARCOS PEREIRA SILVA RODRIGUES, NATALLIA TUBERTINI RAMOS DE AQUINO, AMANDA PEREIRA DE SOUZA, ALINE DE SOUZA, SÉRGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, GUIOMAR APARECIDA BATISTA, EMILIO TUBERTINI RAMOS DE AQUINO e THAYNA BORGES NASCIMENTO atuou de forma contínua e estruturada no período compreendido entre 2023 e 23 de junho de 2025, especialmente na cidade de Patrocínio/MG. No contexto dessa atuação organizada e reiterada, insere-se o furto/desvio de carga de café ocorrido em 20/11/2024, fato que desencadeou a atuação direta dos denunciados². O referido furto/desvio, noticiado no REDS 2024-052109856-001, ocorreu por volta das 11h00min do dia 20/11/2024, ocasião em que foram subtraídas duas carretas carregadas com aproximadamente 60 toneladas de café, destinadas à exportadora OLAM AGRÍCOLA, por intermédio da transportadora Euro Café. Conforme relato dos motoristas LUCAS CAPUANO QUIRINO DOS SANTOS e REGINALDO FERNANDES DA SILVA, os veículos trafegavam pela BR- 262 quando foram abordados por criminosos e tiveram a carga subtraída. Em razão dos fatos, foi instaurado, na Delegacia de Polícia Civil de Luz, o Inquérito Policial P Cnet n.º 2024-388-000897-001-016559542-25, em 21/11/2024. Entretanto, a dinâmica investigativa sofre alteração relevante a partir de 28/11/2024, quando FARID AGA, sócio da transportadora Euro Café, sediada em Patrocínio, compareceu à Delegacia

Especializada de investigação e repressão ao furto, roubo e desvio de carga, vinculada ao DEPATRI, em Belo Horizonte, oportunidade em que manteve contato direto com os denunciados ALONSIO e ROGÉRIO — este último identificando-se como “Sérgio” — solicitando apoio. Na sequência, em 3/12/2024, a Delegacia Especializada de furto, roubo e desvio de carga, vinculada ao DEPATRI assumiu formalmente as investigações do citado inquérito, sendo expedida ordem de serviço pelo escrivão ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS aos investigadores ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO. É a partir desse momento que se constata a atuação dos denunciados sob dupla dinâmica investigativa. Com efeito, verificou-se que os policiais civis ALONSIO, ROGÉRIO, BRUNO e LEONARDO passaram a desenvolver a investigação em duas frentes distintas: de um lado, diligências formalmente registradas no Inquérito Policial P Cnet nº 2024-388-000897-001- 016559542-25; de outro, atos deliberadamente omitidos dos autos, que, embora tenham logrado identificar integrantes da organização criminosa — inclusive seu líder BRUNO ISRAEL GONÇALVES, bem como DIONATAN RAMOS UMBELINO e RAFAELLA DINIZ GONZAGA — não tinham por finalidade a responsabilização penal, mas, conforme se demonstrará, a obtenção de vantagem indevida. Essa atuação paralela e deliberadamente dissociada da finalidade pública da investigação não se deu de forma episódica ou isolada. Ao contrário, desde a assunção do feito, os denunciados passaram a agir de maneira coordenada e estável, com divisão informal de tarefas — ora realizando acessos estratégicos a sistemas, ora colhendo informações extraprocessuais, ora omitindo dados relevantes dos autos — revelando unidade de desígnios voltada à prática de ilícitos funcionais. Configura-se, assim, associação criminosa entre os agentes públicos, nos termos do art. 288 do Código Penal (FATO V), voltada à ocultação de atos de ofício e à preparação do cenário que possibilitaria a posterior exigência de vantagem indevida. Nesse contexto, a formalização parcial das diligências — acompanhada da omissão estratégica de elementos centrais já conhecidos — constituiu o primeiro movimento concreto dessa atuação desviada. A primeira dessas frentes materializou-se no relatório inicial juntado aos autos em 05/12/2024, subscrito por ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO. No referido documento, descreveu-se que, após a subtração das 60 toneladas de café, a carga passou a circular por rodovias estaduais e federais mediante substituição dos conjuntos veiculares originais, utilização de placas frias e apoio logístico de outros automóveis. Consta que as carretas foram desengatadas no pátio do Restaurante Fogão Sertanejo, situado no km 568 da BR-262, onde aguardavam outros caminhões previamente posicionados, com retirada dos rastreadores e posterior tracionamento por cavalos mecânicos distintos. Apurou-

se, ainda, que, por volta das 02h01min, o semirreboque de placas PXX9F63 transitou pela MG-187, no município de Ibiá/MG, acoplado ao cavalo mecânico GXM2237, e, às 02h02min, o cavalo mecânico BUS3G58 trafegava com semirreboque de características compatíveis ao de placas OQV7A83. Registrou-se também a presença da caminhonete Toyota Hilux, placas RKH6G39, vinculada ao grupo criminoso, nas proximidades dos fatos (ID 10554772188, pág. 8/10 ID 10554772189, pág. 1/3, autos n.º 0000121-20.2025.8.13.0388). O relatório inicial evidenciava que os denunciados já haviam identificado rotas, veículos e possíveis envolvidos, havendo lastro suficiente para o regular aprofundamento da persecução penal. Todavia, a partir desse estágio, constata-se a adoção de conduta paralela e não documentada, reveladora de desvio de finalidade e ocultação deliberada de atos investigativos. Nesse contexto, ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO localizam Denis César Alves de Souza, motorista responsável pela condução da carga no cavalo mecânico GXM2237, tendo ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS colhido suas declarações em 13/12/2024. Todavia, conforme se verificará, o termo formal de declarações não refletiu a integralidade das informações efetivamente prestadas, circunstância que assume relevo decisivo na compreensão do esquema criminoso.

[...]

Não obstante, a informação sobre a localização do galpão somente veio a constar em relatório elaborado pelos investigadores do DEPATRI — ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO — datado de 11 de julho de 2025, ou seja, após a deflagração da Operação “Carga Pesada”, ocorrida em 24/6/2025, e mais de sete meses após o primeiro e único relatório anteriormente juntado aos autos. Cumpre destacar que esses dois documentos são os únicos relatórios que instruem o inquérito policial. Consta do relatório tardio que, já em 13/12/2024, Denis teria informado aos policiais o endereço exato do galpão onde deveria deixar a carreta — Rua Bolívia, nº 1122 — informação que, embora conhecida desde aquela data, permaneceu deliberadamente ausente dos autos até a deflagração da operação deste GAECO que desarticulou a organização criminosa.

[...]

Considerando que os policiais ora denunciados são lotados em delegacia especializada em Belo Horizonte, mas as diligências foram feitas em Patrocínio e Municípios da região do triângulo mineiro, realizou-se consulta ao Sistema da Transparência do Estado de Minas Gerais⁷, o qual registra o pagamento de diárias, com o escopo de verificar se as diligências ora descortinadas foram devidamente registradas ao menos naquele sistema, concluindo-se que o foram, mas falsamente. Vejamos: a pesquisa revelou que os representados ALONSIO GOMES DA SILVA,

BRUNO MARCUS DE AMORIM e ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS inseriram no sistema informação de que teriam se deslocado, no período de 10 a 13/12/2024, ao município de Tupaciguara e região, para cumprimento de mandados de busca e apreensão e realização de oitivas vinculadas ao processo nº 0002805-55.2023.8.13.0074. Todavia, a análise dos autos 0002805-55.2023.8.13.0074 e dos registros de REDS no período demonstra que o único mandado de busca e apreensão relacionado foi cumprido em 10/12/2024, no município de Delfinópolis/MG, tendo o REDS correspondente sido lançado apenas em 16/12/2024, figurando como policiais integrantes os próprios representados BRUNO, ALONSIO e ROGÉRIO8. A divergência geográfica — Delfinópolis dista mais de 340 km de Tupaciguara — bem como o lapso temporal entre a diligência e o efetivo registro, demonstram que a informação lançada no sistema de diárias não correspondia à realidade fática. Além disso, a análise de dados de localização (ERB) dos terminais telefônicos utilizados por ALONSIO, BRUNO e ROGÉRIO evidencia que nenhum deles esteve, no período indicado, em Delfinópolis ou Tupaciguara, o que reforça a dissociação entre a informação oficialmente lançada e a realidade fática. Assim, ao declararem oficialmente deslocamento e finalidade inexistentes, os denunciados BRUNO, ALONSIO e ROGÉRIO inseriram declaração ideologicamente falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante — qual seja, a motivação e o destino do deslocamento funcional — com o fim de simular atividade oficial e acobertar diligências paralelas realizadas à margem do procedimento investigativo regular, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 299 do Código Penal (FATO III). Nesse mesmo contexto e sob idêntica dinâmica já demonstrada, em fevereiro de 2025, os representados ALONSIO GOMES DA SILVA, LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO e ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS realizaram deslocamento registrado na Transparência do Estado de Minas Gerais ao município de Patrocínio, consignando no sistema de diárias viagem no período de 19 a 21/2/2025, com a finalidade formal de realização de oitivas e entrega de expediente, vinculadas ao REDS nº 2024-053964475-001, que deu origem ao IP nº 0001239-43.2025.8.13.0481. No referido intervalo, contudo, consta apenas formalmente a colheita do depoimento de duas pessoas em 20/2/2025 no IP nº 0001239-43.2025.8.13.0481, inexistindo qualquer outro relatório ou registro de diligências investigativas nos autos. Não obstante a escassa formalização documental, verifica-se que, no curso do deslocamento realizado entre 19 e 21/2/2025, os representados retomaram diligências relacionadas ao galpão situado na Rua Bolívia, nº 1122. O próprio JOÃO BATY ALVES FERNANDES, em depoimento, confirmou novo contato telefônico de ALONSIO em 20/02/2025, data que coincide com o período da viagem registrada no sistema de diárias, ocasião em que foram novamente tratadas questões relativas à locação do imóvel e à transferência bancária já mencionada.

Paralelamente, os representados também realizaram diligências em Uberlândia e Uberaba, porquanto os registros de conexões do terminal (31) 99684-2208 (telefone utilizado por ALONSIO), na cidade de Uberlândia/MG, mantiveram-se entre 13h55min08s do dia 20/02/2025 e 10h46min14s do dia 21/02/2025. Os registros de conexão dos terminais de LEONARDO e ROGÉRIO coincidem com o de ALONSIO, evidenciando que estavam juntos. Após esse intervalo, os fragmentos da pesquisa retrataram o deslocamento de ALONSIO, LEONARDO e ROGÉRIO sentido ao município de Uberaba/MG, onde permaneceram das 11h17min11s às 14h43min59s do dia 21/2/2025. Considerando que integrantes centrais da organização criminosa residem naquele município, os dados técnicos de localização reforçam que o deslocamento oficialmente vinculado à realização de oitivas extrapolou as finalidades declaradas.

[...]

As investigações ocultas por parte dos representados prosseguem e, em 31 de março de 2025, ALONSIO chega até o indivíduo de alcunha “Xuxa”, e indaga ao policial militar de Patrocínio, Tenente Dornelas, sobre a qualificação desse indivíduo, sendo que o Tenente Dornelas encaminha por WhatsApp a fotografia e a qualificação completa de DIONATAN RAMOS UMBELINO. Então, em 4 de abril de 2025, às 10h53min57seg, o denunciado ALONSIO GOMES DA SILVA acessou o REDS 2024-013719512-001, o qual consta DIONATAN RAMOS UMBELINO como um dos qualificados no evento. Em seguida, ALONSIO emitiu uma F. A. C. de DIONATAN no mesmo dia 04/04/2025, às 10:56:19. Cumpre destacar que o inquérito policial P Cnet nº 2024-388-000897-001-016559542-25, que havia sido remetido à justiça com pedido de prazo em 13/1/2025, retornou do Fórum da Comarca de Luz ao DEPATRI em 10 de abril de 2025. De posse do inquérito policial e com a organização criminosa já identificada, os policiais ALONSIO GOMES DA SILVA, ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS, BRUNO MARCUS DE AMORIM e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO realizam novas investigações sigilosas sobre BRUNO ISRAEL GONÇALVES, bem como acessam mais uma vez a folha de antecedentes criminas de BRUNO ISRAEL:

[...]

Dessa forma, é possível afirmar que, já em 15 de abril de 2025, os policiais civis do DEPATRI ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM, ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO haviam identificado integrantes centrais da organização criminosa, dentre eles KAUE DUTRA DA COSTA, BRUNO ISRAEL GONÇALVES, DIONATAN RAMOS UMBELINO, SINOMAR GONZAGA DOS SANTOS e RAFAELLA DINIZ GONZAGA. Malgrado a plena ciência acerca da autoria e da estrutura do grupo, nenhuma providência investigativa relevante foi formalizada nos autos do inquérito policial, evidenciando omissão funcional

deliberada e consciente. Tal inércia, longe de configurar mera negligência administrativa, contribuiu de forma concreta para a manutenção e continuidade das atividades criminosas, permitindo que a organização permanecesse operante. Ao se omitirem dolosamente no dever jurídico de agir, os denunciados assumiram posição de garantidores e passaram a integrar, por adesão consciente e funcional, a dinâmica delitiva da própria organização criminosa. (FATO I). Nesse contexto, no dia 16/4/2025, o chefe da equipe do DEPATRI, ALONSIO GOMES DA SILVA, com prévio ajuste e ciência dos colegas ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS, LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO e BRUNO MARCUS DE AMORIM, passou a manter contato direto com BRUNO ISRAEL GONÇALVES, apontado como líder da organização criminosa, e DIONATAN RAMOS UMBELINO, com a finalidade de exigir vantagem indevida para a não adoção de providências legais (FATO II). Tal dinâmica criminosa é evidenciada pela análise do conteúdo extraído dos aparelhos celulares de BRUNO ISRAEL e de DIONATAN UMBELINO a partir do qual se verifica que, ajustado o valor da propina, o pagamento foi efetivamente realizado, seguindo-se, em contrapartida, a reiterada omissão dos denunciados na adoção de medidas investigativas.

[...]

I – Tratativas para a fixação do valor da propina

Conforme já delineado, a partir de 15 de abril de 2025, os policiais civis do DEPATRI ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM, ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO já haviam identificado os integrantes da organização criminosa. Na sequência, a análise do conteúdo extraído, mediante autorização judicial, dos aparelhos celulares de BRUNO ISRAEL e DIONATAN UMBELINO revela que, em 16 de abril de 2025, teve início o contato direto de ALONSIO GOMES DA SILVA, previamente ajustado com BRUNO MARCUS DE AMORIM, ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO, com o líder do grupo criminoso, BRUNO ISRAEL, ocasião em que foi inicialmente exigida vantagem indevida no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Além disso, ALONSIO também entrou em contato com DIONATAN, exigindo o pagamento.

[...]

Reforçando o vínculo de ALONSIO GOMES DA SILVA, ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS, BRUNO MARCUS DE AMORIM e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO com a organização criminosa liderada por BRUNO ISRAEL, os denunciados passaram a acompanhar de forma indevida as atividades do GAECO que investigava a organização criminosa de BRUNO e DIONATAN. Tal circunstância evidencia-se no dia da deflagração da Operação “Carga Pesada”, ocorrida em 24/6/2025, quando ALONSIO GOMES DA SILVA acessou, na mesma data de

sua confecção, praticamente a totalidade dos boletins de ocorrência (REDS) relacionados à operação, demonstrando inequívoco monitoramento da atuação deste Grupo Especial.

[...]

Após a deflagração da operação “carga pesada”, com a prisão dos membros da ORCRIM, os investigados ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO lançaram um segundo e último relatório de investigação no Inquérito Policial P Cnet nº 2024-388-000897-001-016559542-25, após OS expedida por ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS, no qual registram alguns atos investigatórios realizados em dezembro e fevereiro, omitindo intencionalmente a data da realização, e, ressalte-se, OMITEM qualquer menção aos pagadores do suborno, BRUNO ISRAEL e DIONATAN UMBELINO, além de RAFAELLA, companheira de BRUNO ISRAEL, mesmo com o conhecimento do envolvimento destes na organização (ID 10554772189, pág. 4/7 e ID 10554772191, pág. 1 dos autos n.º 0000121- 20.2025.8.13.0388) – FATO IV.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS denuncia:

[...]

3. LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO, como incurso nas sanções do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a”, ambos do Código Penal; e artigo 316, do Código Penal, art. 288, §1º, do Código Penal e artigo 299, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; [...] (fls. 50-73)

O recorrente foi preso preventivamente pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, 13, § 2º, “a”, 316, 288, § 1º, e 299, todos do CP. Ao decidir, o Juízo de primeira instância assim fundamentou (fls. 80-82):

[...]

Da análise acerca da conversão da prisão temporária em prisão preventiva Trata-se de ação penal instaurada a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de ALONSIO GOMES DA SILVA, BRUNO MARCUS DE AMORIM, ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal; artigo 316 do Código Penal; artigo 288, § 1º, do Código Penal; e artigo 299 do Código Penal, em concurso material.

Consta que os denunciados, na condição de policiais civis lotados na Delegacia Especializada de Investigação e Repressão ao Furto, Roubo e Desvio de Carga – DEPATRI/BH, teriam,

em tese, se associado de forma estável e permanente para a prática de crimes contra a Administração Pública, valendo-se da função pública para exigir vantagem indevida, omitir atos de ofício, inserir ou omitir declarações em documentos públicos e, ainda, favorecer organização criminosa voltada ao roubo e desvio de cargas.

Verifica-se que a prisão temporária dos investigados foi decretada nos autos nº 5001002-84.2026.8.13.0481, por decisão de ID 10629596738, em 20/02/2026, tendo sido prorrogada por decisão de ID 10639360363, em 06/03/2026. Sobreveio, em cota ministerial, pedido de conversão das prisões temporárias em preventivas.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso, os elementos informativos já coligidos, tal como expostos na denúncia e ressaltados pelo Ministério Público, revelam, em juízo de cognição próprio desta fase, materialidade delitiva e robustos indícios de autoria em relação aos quatro denunciados.

Com efeito, **há indicativos consistentes de que os acusados, valendo-se da condição funcional de policiais civis, teriam se afastado deliberadamente da finalidade pública da investigação para, em tese, favorecer organização criminosa atuante no roubo e desvio de cargas, mediante omissões funcionais, ocultação de diligências relevantes, inserção de informações ideologicamente falsas em documentos públicos e exigência de vantagem indevida para não adoção das providências legais cabíveis. Também se evidencia, ao menos em tese, atuação coordenada, estável e com divisão funcional de tarefas entre os denunciados, circunstância que reforça a plausibilidade da imputação de associação criminosa e da prática reiterada de delitos funcionais.**

ALONSIO GOMES DA SILVA: apontado como líder do grupo, seria o responsável pelos contatos com a organização criminosa, pela negociação da vantagem indevida e pelos acessos estratégicos aos sistemas policiais (REDS e FAC).

ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS: na condição de escrivão, teria atuado na formalização documental, com omissão de informações relevantes nos autos, expedição de ordens de serviço e elaboração de peças com supressão de dados sensíveis, a fim de ocultar as diligências paralelas. BRUNO MARCUS DE AMORIM: teria participado das diligências externas, realizado acessos a sistemas policiais e aderido ao ajuste ilícito.

LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO: igualmente teria integrado as diligências externas e investigativas, com acessos a sistemas policiais e atuação conjunta na execução das ações. No tocante ao periculum libertatis, igualmente estão presentes elementos concretos a justificar a custódia cautelar.

A gravidade concreta dos fatos decorre não apenas da natureza dos delitos imputados, mas sobretudo do **modus operandi descrito: agentes públicos encarregados da repressão a roubos e desvios de carga teriam se utilizado exatamente da função policial para obstar investigações, negociar propina, repassar informações privilegiadas e proteger interesses criminosos, convertendo o aparato estatal em instrumento de favorecimento da atividade ilícita. Tal circunstância evidencia risco concreto à ordem pública, na medida em que aponta para elevada periculosidade concreta e para a possibilidade de reiteração delitiva**, notadamente porque as condutas não se apresentariam como episódio isolado, mas como atuação reiterada ao longo de meses, com múltiplos fatos, pluralidade de condutas e divisão de tarefas.

Também se mostra presente a necessidade da medida para conveniência da instrução criminal. Isso porque persistem diligências e atos instrutórios relevantes, inclusive com testemunhas diretamente ligadas ao núcleo dos fatos investigados, sendo certo que a liberdade dos denunciados, todos com experiência funcional e conhecimento técnico sobre mecanismos investigativos, pode comprometer a higidez da prova, seja por alinhamento de versões, intimidação indireta de testemunhas, seja por interferência na colheita de elementos probatórios.

Há, ainda, indicativos concretos de risco de ocultação, supressão ou adulteração de provas, especialmente diante da notícia de que, no cumprimento de busca e apreensão em desfavor de um dos investigados, foi localizado aparelho celular ocultado, com indícios de descarte e dano proposital, o que reforça a insuficiência de providências menos gravosas.

De igual modo, a contemporaneidade dos fundamentos está preservada, pois os fatos investigados se desenvolveram ao longo de 2024 e 2025, com reflexos diretos até a deflagração da operação policial, não se tratando, portanto, de quadro remoto ou dissociado da realidade atual do processo. Também se encontra preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, pois os crimes imputados são dolosos e possuem pena máxima superior a 4 anos, conforme ressaltado pelo Ministério Público.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas, uma vez que o simples afastamento da função pública ou a imposição de restrições isoladas não neutralizam, neste momento, os riscos concretos de reiteração, interferência na instrução e comprometimento da prova, sobretudo diante da alegada estrutura funcional utilizada para a prática dos delitos.

Diante do exposto, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados ALONSO GOMES DA SILVA; BRUNO MARCUS DE AMORIM; ROGÉRIO MARTINS DE FREITAS e LEONARDO PRISCO CÂNDIDO CORDEIRO. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva, com

prazo de validade de 16 anos, com base no artigo 109, inciso II, do Código Penal.

Considerando que os denunciados já se encontram custodiados por força da prisão temporária decretada nos autos nº 5001002-84.2026.8.13.0481, expeçam-se as comunicações necessárias para imediata ciência às autoridades responsáveis pela custódia, bem como se proceda às anotações e registros pertinentes no sistema e no BNMP. [...]

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso em exame, o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar "o modus operandi descrito: agentes públicos encarregados da repressão a roubos e desvios de carga teriam se utilizado exatamente da função policial para obstar investigações, negociar propina, repassar informações privilegiadas e proteger interesses criminosos, convertendo o aparato estatal em instrumento de favorecimento da atividade ilícita", de modo que "tal circunstância evidencia risco concreto à ordem pública, na medida em que aponta para elevada periculosidade concreta e para a possibilidade de reiteração delitiva".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Por fim, forçoso salientar que a menção – indevida – a argumentos do Tribunal estadual constituiu erro material, visto que, ao analisar o decreto preventivo, a decisão ora agravada cingiu-se a analisar o fundamento relativo ao *modus operandi* do delito.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.900 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0200785-4

Número de Origem:

10000261800031000

10000261800031001

18000312520268130000

50007923320268130481

50087954520248130481

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO PRISCO CANDIDO CORDEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024

PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526

BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742

ARTHUR SOARES LACERDA MARTINS - MG217968

MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675

MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ALONSIO GOMES DA SILVA

CORRÉU : BRUNO MARCUS DE AMORIM

CORRÉU : ROGERIO MARTINS DE FREITAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO PRISCO CANDIDO CORDEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
ARTHUR SOARES LACERDA MARTINS - MG217968
MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO - DF078407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO, pela parte: AGRAVANTE:
LEONARDO PRISCO CANDIDO CORDEIRO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026